

“MOÇÃO DE REPÚDIO”, ao perdão judicial concedido pela **Juíza Elizabeth Machado Louro** à **Monique Medeiros** no caso do assassinato do menino **Henry Borel**, e à progressiva substituição da verdade, da responsabilidade individual e dos fatos objetivos por narrativas ideológicas no âmbito do Poder Judiciário e da vida pública brasileira, em afronta ao Estado Democrático de Direito, ao princípio da isonomia e à memória das vítimas e de seu próprio filho.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 151 do Regimento Interno, apresento esta **Moção de Repúdio** diante do perdão judicial concedido a **Monique Medeiros** no processo que apurou a morte de seu próprio filho, **o menino Henry Borel**, ocorrida em 8 de fevereiro de 2021, no Rio de Janeiro. A decisão em tela, ao invocar fundamentos de natureza ideológica para afastar a aplicação da pena em crime violento contra uma criança indefesa previsto no Código Penal – Parte Especial – Capítulo I – “Dos Crimes Contra a Vida”, revela o quanto a busca pela verdade e a responsabilização individual — pilares da civilização ocidental e do Estado de Direito — vêm sendo sistematicamente corroídos por uma visão de mundo que substitui fatos por rótulos e razão por narrativas.

I — DO CASO HENRY BOREL E DA DECISÃO QUE MOTIVOU ESTE REPÚDIO

Henry Borel Medeiros, de apenas quatro anos de idade, foi assassinado em circunstâncias apuradas judicialmente que apontaram para a participação de sua genitora, **Monique Medeiros**, e do então companheiro desta, **Jairinho (Jairo Souza Santos Júnior)**. O caso provocou comoção nacional e tornou-se um símbolo da violência doméstica praticada contra crianças vulneráveis.

Após o trâmite processual, sobreveio decisão proferida pela **Juíza Elizabeth Machado Louro** que, a despeito da gravidade dos fatos, da extensão das provas colhidas e do reconhecimento do **homicídio culposo** na própria condenação e concedeu o **benefício do perdão judicial à genitora**, fundando-se em argumentos que revelam menos uma análise jurídica rigorosa do que a influência de categorias ideológicas que tendem a analisar os envolvidos não pelo que fizeram, mas pelo grupo ideológico a que pertencem.

A pergunta civilizatória que toda sociedade saudável deve formular diante de qualquer crime é: “O que aconteceu?” — e não: “Quem são os envolvidos?” A inversão dessas premissas não é mera divergência hermenêutica: é a corrosão silenciosa das bases que sustentam qualquer ordem jurídica legítima.



II — DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O princípio da responsabilidade individual constitui pedra angular do ordenamento jurídico brasileiro. Nenhuma pessoa pode ser beneficiada ou prejudicada em razão de sua identidade de grupo, mas apenas em razão de seus próprios atos — o que se extrai, diretamente, do art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, que consagra a igualdade de todos perante a lei, vedando discriminações de qualquer natureza.

O Código Penal Brasileiro, em seus arts. 29 e seguintes, afirma que cada agente responde na medida de sua culpabilidade. O perdão judicial — previsto no art. 121, §5º, do CP — constitui benefício **restrito aos crimes culposos**, ou seja, àquelas hipóteses em que não há intenção de matar. No caso Henry Borel, contudo, a própria condenação reconheceu o **homicídio doloso** — com a presença do elemento volitivo, da intenção de causar a morte. Conceder perdão judicial em crime doloso contraria frontalmente a literalidade do art. 121, §5º, do CP e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que veda a extensão analógica do benefício a condutas dolosas, por força da vedação à analogia *in malam partem* e do princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, CF/88). O afastamento do dolo pela **Juíza Elizabeth Machado Louro**, como fundamento para viabilizar o perdão judicial, representa, portanto, contradição interna inaceitável e vício insanável na fundamentação da decisão, passível de reforma pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, se necessário, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quando o Poder Judiciário substitui a análise dos fatos pela análise da pessoa dos envolvidos, viola o princípio da legalidade, a vedação ao arbítrio judicial e o direito fundamental de toda vítima — e de toda sociedade — à resposta penal proporcional pelo mal causado e por óbvio, a pena que será imposta. Seja genitor ou desconhecido.

III — DA EROSÃO DOS FUNDAMENTOS CIVILIZATÓRIOS E DO RISCO SISTÊMICO

Doravante, a civilização ocidental foi construída sobre três pilares complementares: o direito romano (que nos ensinou a importância das regras), o filosofia grega (que nos ensinou a buscar a verdade por meio da razão) e a tradição cristã (que reforçou a dignidade individual e a responsabilidade moral de cada ser humano). Esses fundamentos não são abstrações acadêmicas — são os alicerces que produziram liberdade, prosperidade e convivência entre diferentes ao longo dos séculos.

A corrosão desses pilares não ocorre de forma abrupta. Ocorre lentamente, sempre que conceitos como machismo, misoginia e opressão sistêmica — que podem, em determinados contextos, descrever situações reais são utilizados não como instrumentos de compreensão, mas como instrumentos de encerramento do debate: substitui-se o argumento pelo rótulo, a prova pelo pertencimento e a responsabilização pela absolvição e o consequente perdão judicial, **não sendo um crime culposos**.



No ambiente institucional, esse processo cria precedentes que retroalimentam a erosão da confiança na Justiça, incentivam a impunidade e, paradoxalmente, prejudicam as verdadeiras vítimas de violência, incluindo mulheres, crianças e grupos vulneráveis, cujas causas passam a ser contaminadas pela desconfiança gerada por decisões que parecem guiadas mais por agenda do que por provas.

IV — DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E

CONVENCIONAL DA CRIANÇA

A criança, como sujeito de direitos absolutamente prioritários, goza da proteção constitucional do art. 227 da CF/88, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à proteção de qualquer forma de violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA (Lei nº 8.069/1990) — consagra, em seu art. 4º, que a garantia dos direitos da criança é obrigação que não pode ser relativizada por quaisquer outros interesses. A Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990), em seus arts. 3º e 19, impõe ao Estado o dever de adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger as crianças de qualquer forma de violência ou maus-tratos.

Henry Borel tinha quatro anos. Era indefeso. Sua morte não pode ser reduzida a um dado estatístico de violência doméstica nem instrumentalizada em favor de qualquer narrativa de grupo. Ela exige responsabilização plena, proporcional e fundada nos fatos — que é, em última análise, o que a sociedade espera do Poder Judiciário.

V — DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

Diante de tudo o que foi exposto, esta Câmara Municipal de Santo André manifesta seu repúdio firme, veemente e categórico à decisão que concedeu perdão judicial a **Monique Medeiros**, exigindo:

- a) Respeito incondicional ao princípio da responsabilidade individual, *corolário* do art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988;
- b) Que o Poder Judiciário brasileiro prime pela análise objetiva dos fatos e das provas, sem concessões a critérios que comprometam a isonomia e o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88);
- c) Que seja garantida a absoluta prioridade constitucional dos direitos das crianças, em especial o direito à vida e à proteção contra qualquer forma de violência, nos termos do art. 227 da CF/88 e do ECA;
- d) Que a memória do menino **Henry Borel** seja honrada pela aplicação rigorosa e equânime da lei penal ao padrasto que o matou com a participação da mãe, sem abrandamentos motivados por categorias extrajurídicas;



e) Solidariedade pública a todos os que têm a coragem de defender os fatos, a razão e a verdade como fundamentos inegociáveis de uma democracia saudável.

Posto isso, requeiro à Mesa, ouvindo o douto plenário, que seja aprovada a presente **Moção de Repúdio** contra o perdão judicial concedido a **Monique Medeiros** no caso **Henry Borel**, conclamando o Poder Judiciário, o Ministério Público e as instituições competentes a garantirem que a busca pela verdade, a responsabilidade individual e a proteção integral da criança prevaleçam sobre qualquer narrativa ideológica ou identitária — porque, como nos ensina a história, quando os fatos deixam de importar, a liberdade começa a desaparecer junto.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 08 de junho de 2026.

assinado digitalmente
WILLIAM LAGO
Vereador de Santo André

